



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 343/2012

Recurso Administrativo nº 1585-0109-026.526-3

Processo Administrativo F.A nº 0109-026.526-3

Recorrentes: Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil) e F1 Comércio de Motocicletas LTDA

Recorrido: Guilherme Jacob Molina

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA. VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS NÃO EFETUADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE REALIZAÇÃO DOS REPAROS DENTRO DO PRAZO LEGAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR APRESENTADA PELA EMPRESA PLATINUM TRADING S/A NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MULTAS REDUZIDAS.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1585-0109-026.526-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil) e F1 Motos Comércio de Motocicleta LTDA, desacolhendo a preliminar suscitada pela Platinum Trading S/A (Shineray do Brasil) e, no mérito, dando-lhes parcial provimento, reduzindo as multas aplicadas, de 10.000 (dez mil) para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE para cada empresa, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 344/2012

Recurso Administrativo nº 1181703-222/12

Auto de Infração nº 222/12

Recorrente: F. W. Comércio de Confecções LTDA – ME (Dropline)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM A ETIQUETA DE PREÇO VOLTADA PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O FUNCIONÁRIO DA EMPRESA ESTAVA VESTINDO OS MANEQUINS PARA, EM SEGUIDA, ETIQUETÁ-LOS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.962/04 C/C ART. 31 DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1181703-222/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por F. W. Comércio de Confecções LTDA - ME para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 345/2012

Recurso Administrativo nº 1182175-234/12

Auto de Infração nº 234/12



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Bolha do Mar Comércio de Confeções LTDA (Bolha Mar)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DO DECON. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS NA VITRINE SEM A ETIQUETA DE PREÇO VOLTADA PARA O CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE NO ESTABELECIMENTO ESTAVAM SENDO FEITAS MUDANÇAS E ORGANIZAÇÕES NAS PRATELEIRAS E VITRINES. CONSIDERAÇÕES INSUBSISTENTES PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 5.903/06, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.962/04 C/C ART. 31 DA LEI Nº 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182175-234/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Bolha do Mar Comércio de Confeções LTDA (Bolha Mar) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 346/2012

Recurso Administrativo nº 1748-0111-004.490-4

Processo Administrativo F.A nº 0111-004.490-4

Recorrente: FANOR – Faculdades Nordeste S/A

Recorrida: Eliane Gonçalves da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA RECORRIDA. RECUSA DA FACULDADE EM DEVOLVER A QUANTIA PAGA COM FUNDAMENTO NO INÍCIO DAS AULAS E EM PREVISÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO FEITA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ACADÊMICO, SENDO IRRELEVANTE O INÍCIO DAS AULAS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA MATRÍCULA É ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V E 51, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1748-0111-004.490-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela FANOR – Faculdades Nordeste S/A negando-lhe provimento e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 347/2012

Recurso Administrativo nº 1712-0111-011.337-1

Processo Administrativo F.A nº 0111-011.337-1

Recorrente: ABC Indústria e Comércio de Confeções LTDA

Recorrida: Ianny Batista Nobre



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CALÇADO. VÍCIO DO PRODUTO. SANDÁLIAS NÃO REPARADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA COMPROVADA NOS AUTOS, PORÉM SEM A DATA DE SUA REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO QUANDO DA REPARAÇÃO DO DANO, SE ANTES OU DEPOIS DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO REJEITADA. REPARAÇÃO DO DANO INEFICAZ PARA A DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA, CONTUDO HÁBIL PARA A REDUÇÃO DE SEU VALOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ART. 35, I E III DO DECRETO Nº 2.181/97. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1712-0111-011.337-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ABC Indústria e Comércio de Confeções LTDA para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 300 (trezentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 348/2012

Recurso Administrativo nº 1651-178-1/2007

Processo Administrativo nº 178-1/2007

Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Recorrido: Francisco Eudes Pinto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE QUE CAUSOU A PERDA DE PARTE DO DEDO DO CONSUMIDOR. INVALIDEZ PARA O TRABALHO. SOLICITAÇÃO DO PAGAMENTO DO SINISTRO DO SEGURO. PLEITO RECUSADO PELA SEGURADORA, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO QUE CONCLUIU PELA “INTERVENÇÃO DA VONTADE DO SEGURADO NA PRODUÇÃO DO RESULTADO LESIVO”. LAUDO ELABORADO POR PERITO CONTRATADO PELA SEGURADORA, SEM DAR OPORTUNIDADE PARA CONSUMIDOR DE SE DEFENDER. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E 39, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1651-178-1/2007 (com três volumes) acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 349/2012

Recurso Administrativo nº 1182105-0112-001.093-3



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Processo Administrativo F.A nº 0112-001.093-3

Recorrente: Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA

Recorrida: Antônia de Melo Rodrigues Filha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E FABRICANTE. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INÍCIO DO PRAZO DA CONTAGEM DA GARANTIA LEGAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18 DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1182105-0112-001.093-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 350/2012

Recurso Administrativo nº 1870-55-12

Auto de Infração nº 55-12

Recorrente: João Apoliano de Freitas ME (Posto Freitas)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS-LP. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DA EMPRESA DE APLICAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AO INVÉS DE MULTA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI 8.078/90;ç E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº297/2003. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1870-55/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por João Apoliano de Freitas-ME (Posto Freitas) , para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 14000 (catorze mil) para 1000 (mil)UFIR's- CE.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 351/2012

Recurso Administrativo nº 1185004-197-12

Auto de Infração nº 197-12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM ESTABELECIMENTO DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA BAIRRO SÃO GERARDO. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185004-197-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 352/2012

Recurso Administrativo nº 1185000-203-12

Auto de Infração nº 203-12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA ALDEOTA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185000-203-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 353/2012

Recurso Administrativo nº 1185017-213-12

Auto de Infração nº 213-12

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO ITAÚ UNIBANCO S/A AGÊNCIA CENTRO. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185017-213-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 354/2012

Recurso Administrativo nº 1185016-210-12

Auto de Infração nº 210-12

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO ITAÚ UNIBANCO S/A AGÊNCIA CENTRO. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185016-210-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 355/2012

Recurso Administrativo nº 1185014-216-12

Auto de Infração nº 216-12



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO ITAÚ UNIBANCO S/A – BAIRRO MONTESE. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I E 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185014-216-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 356/2012

Recurso Administrativo nº 1185002-215-12

Auto de Infração nº 215-12

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA ALDEOTA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185002-215-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 357/2012

Recurso Administrativo nº 1186102-0112-005.481-0

Processo Administrativo F.A nº 0112-005.481-0

Recorrentes: J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir Móveis e LG Electronics do Brasil LTDA

Recorrida: Maria Anita Marques Martins

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEVISOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSCITADA PELA EMPRESA LG ELECTRONICS DO BRASL LTDA REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV, VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO DECON. RECURSOS IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1186102-0112-005.481-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir Móveis e LG Electronics do Brasil LTDA*, desacolhendo a preliminar suscitada pela *LG Electronics do Brasil LTDA* e, no mérito, negando-lhes provimento e mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE para cada recorrente, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 358/2012

Recurso Administrativo nº 1178243-112-12

Auto de Infração nº 112-12

Recorrente: Rafael Freitas dos Reis e Cia Ltda M.E. (I. R. Mercantil)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: ARMAZENAMENTO E REVENDA IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS GLP. NÃO ATENDENDIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI 8.078/90, BEM COMO AO ART. 4º DA PORTARIA Nº 297/2003 DA ANP. INFRAÇÃO COMETIDA POR MICROEMPRESA. INAPLICABILIDADE DO ART.55, CAPUT E § 1º, DA LC 123/2006. RISCO INCOMPATÍVEL COM MERA ADVERTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEQUENA QUANTIDADE DE BOTIJÕES À VENDA. CARÁTER IRRISÓRIO DA VANTAGEM AUFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178243-112/12, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por Rafael Freitas dos Reis e Cia LTDA ME, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de 3000 (três mil) para 500(quinhetos)UFIRCEs.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 359/2012

Recurso Administrativo nº 1182187-969-11

Processo Administrativo nº 969-11



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

Recorrente: C.R. Costa Filho (DR2)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO NA EMPRESA C.R. COSTA FILHO - DR2. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. INFRAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 6.839/80, 1º DA LEI 9696/98 C/C 39, INCISO VIII DA LEI 8078/90, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1182187-969-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa C.R. COSTA FILHO – DR2, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 600 (seiscentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 360/2012

Recurso Administrativo nº 1178045-0112-005.041-2

Auto de Infração nº 0112-005.041-2

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Garça Jania Moreira Castro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. REFRIGERADOR. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA PELA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1178045-0112-005.041-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 361/2012

Recurso Administrativo nº 1178981-179-12

Processo Administrativo nº 179-12

Recorrente: Virgínia Sabino Machado ME (Farmácia Central)

Recorrido: DECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL. RECORRENTE ALEGA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DE SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – FATO NÃO COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); C/C O ART. 15, DA LEI Nº 5.991/1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1645-747-11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por VIRGÍNIA SABINO MACHADO - ME (FARMÁCIA CENTRAL - OCARA), para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 500 (quinhentos) UFIRs-CE para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 362/2012

Recurso Administrativo nº 1177339-0111-006.037-7

Processo Administrativo nº 0111-006.037-7

Recorrente: Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

Recorrida: Bharbara Luiza de Araújo Pontes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SOLICITAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NÃO ATENDIDA. OFERTA POR PARTE DO FORNECEDOR DE SUBSTITUIÇÃO DO APARELHO NÃO ACEITA PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, I E II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1177339-0111-006.037-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.538 (dois mil, quinhentos e trinta e oito) UFIRs-CE para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 363/2012

Recurso Administrativo nº 1182771-827-11

Processo Administrativo nº 827-11

Recorrente: P. Fernandes Academia, Comércio de Artigos Esportivos e Lanchonete Ltda EPP (Academia de Espaço de Metas Dunas)

Recorrido: DECON

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE. VERIFICADA AUSÊNCIA DO REGISTRO DA ACADEMIA NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80 E ART.1º DA LEI 9696/98 C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1182771-827/11 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por P Fernandes Academia, Comercio de Artigos Esportivos e Lanchonete LTDA EPP, mas, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo a multa aplicada em decisão administrativa do órgão de primeiro grau, no valor de 500 (quinhentos) UFIRCEs, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 364/2012

Recurso Administrativo nº 1885-0112-000.251-1

Processo Administrativo nº 0112-000.251-1

Recorrente: Israel Eletrocomercial de Elétricos Eletro LTDA

Recorrida: Alexsandra Chaves dos Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. ALARME. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. ALEGAÇÃO DE CULPA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. TESE INSUBSISTENTE, ANTE A NÃO ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DIVERSO, COMO AUTORIZA O § 2º DO ART. 18 DO CDC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTOS DOS ESFORÇOS DA RECORRENTE EM SOLUCIONAR O CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DESTA TER SIDO ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1885-0112-000.251-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Israel Eletrocomercial de Elétricos Eletro LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.